

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 161/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Enquadramento na Estrutura Remuneratória Especial, de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Despacho nº 005/2011/GAB/DIRET/CEPLAC, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, unidade do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, submete para análise o requerimento formulado pelo servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, quanto à possibilidade de opção pela Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

ANÁLISE

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que o interessado exercia, em seu órgão de origem, CEPLAC, o cargo de Educador. Posteriormente, foi enquadrado em cargo correlato àquela categoria funcional, qual seja: Técnico em Assuntos Educacionais (TAE), pertencente ao Plano de Classificação de Cargos (PCC), nos moldes da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), haja vista as atribuições desenvolvidas e escolaridades exigidas à época, levando-se, também, em consideração, a última referência em que se encontrava naquela Instituição.

3. Ao analisar os autos, nota-se que a problemática enfrentada versa acerca do interessado ser ocupante de cargo efetivo considerado de nível superior e possuir formação acadêmica de Engenheiro Agrimensor, e ter exercido funções de chefia na área de agrimensura. Assim, em decorrência de sua escolaridade, requer enquadramento na Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 2010.

4. Relativamente ao pleito, faz-se necessário trazer à colação a legislação suscitada, qual seja a Lei nº 12.277, de 2010, vejamos:

Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

§ 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI.

§ 3º O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas.

Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal.

Parágrafo único. O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei pode, a qualquer tempo, optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano, a Carreira ou o quadro de pessoal a que pertença.

Art. 21. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

5. Em cotejo com a disposição normativa supratranscrita, note-se a existência de um rol taxativo a ser interpretado restritivamente, tornando impassível de ampliação os cargos de provimento efetivo, de nível superior, que têm o direito de optar pela Estrutura Remuneratória Especial, haja vista ser determinante os seguintes fatores: o servidor estar investido nos cargos

específicos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; e que esses cargos pertençam a um Plano Especial, Geral ou Carreira, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

6. Frise-se que a referida Lei não tem por escopo abarcar escolaridade, formação acadêmica ou nível do cargo ocupado, pois dessa forma haveria uma equiparação genérica e indiscriminada de dezenas de cargos dispostos em dezenas de carreiras, contemplando milhares de servidores.

7. Nesse contexto, ao analisar o texto inserto na Exposição de Motivos nº 218 MP, o objetivo do Projeto de Lei Nº 5.920, de 2009, foi o de suprir demandas de determinados órgãos e entidades públicas por pessoal especializado, aperfeiçoando a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos ora mencionados, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com nível de qualificação compatível com o que é demandado pelas respectivas áreas em que atuam, ou seja, a Administração Pública buscou, por meio de uma estrutura remuneratória mais compensadora, atrair e reter servidores em cargos específicos codificados, dispostos no Anexo XII do dispositivo legal.

8. Ademais, face ao art. 37, X da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), **somente lei específica poderá viabilizar qualquer alteração na remuneração dos servidores que ocupam determinados cargos**, e, em razão do art. 39, §1º, III, a fixação dos padrões de vencimentos e demais componentes do sistema remuneratório observará as peculiaridades de cada cargo.

CONCLUSÃO

9. Portanto, a Estrutura Remuneratória Especial, a qual o servidor almeja integrar, foi instituída em favor dos servidores investidos em cargos específicos de Economista, Arquiteto, Geólogo, Estatístico e Engenheiro, pertencentes a um Plano Especial, Geral ou Carreira, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, inexistindo na Lei nº 12.277, de 2010, qualquer possibilidade de extensão da referida estrutura a outras categorias.

10. Isto posto, a Lei nº 12.277, de 2010, não albergou o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, ainda que as suas atividades desenvolvidas – a depender da área de atuação – assemelhem-se com as dos cargos contemplados na tabela constante do Anexo XII do regramento legal mencionado, pois a referida lei não tem por escopo abarcar indiscriminadamente a escolaridade, a

formação acadêmica ou o nível do cargo ocupado, neste caso concreto, no que tange ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, o cargo denominado Engenheiro Agrimensor, código 480107.

11. Assim, levando-se em consideração o princípio da legalidade, mencionado de forma expressa no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impõe à Administração Pública a observância das leis em sentido estrito, de sorte que a extensão das vontades nelas previstas a categorias não citadas implicaria descumprimento de preceito legal.

12. Com estes esclarecimentos, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, órgão do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, para conhecimento e providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 1º de abril de 2011.

MARIANA C. M. E SOUZA
Administrador

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da DIPCC

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 1º de abril de 2011.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVIERA
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, órgão do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, conforme proposto.

Brasília, 1º de abril de 2011.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais